



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.963 - RS (2010/0160468-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDA MACHADO BORBA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEGUNDO GRAU. CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 281/STF.

1. A decisão monocrática proferida em segundo grau, fundamentada no permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes.

2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."* (Súmula 281/STF).

3. Recurso especial provido com determinação de retorno dos autos à Corte de origem para que proceda ao julgamento do mérito do agravo regimental interposto pelo recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.963 - RS (2010/0160468-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MAGDA MACHADO BORBA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Nas razões recursais deve a parte demonstrar, a título de admissibilidade, a impropriedade técnica na utilização do permissivo contido no caput e §1º-A do referido dispositivo, que autoriza o relator a proferir decisão monocrática, situação incorrente no caso dos autos. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

Embargos foram opostos e da seguinte forma decididos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESCABIMENTO. Mesmo para fins de prequestionamento devem ser observados os contornos do art. 535 do CPC. Por outro lado, não está o julgador adstrito à análise de todos os dispositivos legais invocados, devendo apontar aqueles necessários para fundamentar sua decisão. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial com precedente deste STJ, indica-se a infringência dos arts. 535, II, e 557, § 1º, do CPC, defendendo, em suma, que o não conhecimento do agravo interno representa violação direta do art. 557, § 1º, do CPC, bem como constitui afronta ao princípio do devido processo legal por cerceamento de defesa. Merece ser reformado o acórdão recorrido que não conheceu do agravo interno sob o fundamento de que não foi demonstrada a impropriedade técnica na utilização do permissivo contido no art. 557, *caput*, do CPC, que autoriza o julgamento do feito por decisão monocrática do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 160/162) opinando pelo provimento apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.963 - RS (2010/0160468-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEGUNDO GRAU. CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 281/STF.

1. A decisão monocrática proferida em segundo grau, fundamentada no permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes.

2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."* (Súmula 281/STF).

3. Recurso especial provido com determinação de retorno dos autos à Corte de origem para que proceda ao julgamento do mérito do agravo regimental interposto pelo recorrente.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pleito merece êxito.

O cerne da controvérsia reside no cabimento de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida com base no art. 557, § 1º-A, do CPC.

A Corte de origem não conheceu do agravo em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade. Consignou que, nas razões recursais, deve a parte demonstrar, a título de admissibilidade, a impropriedade técnica na utilização do permissivo contido no caput e § 1º-A do art. 557 do CPC, que autoriza o relator a proferir decisão monocrática, hipótese inócua nos autos. Discorreu que o agravante limitou-se a rediscutir a matéria de fundo, prequestionando dispositivos legais, não demonstrando a discrepância entre a decisão monocrática proferida e os julgados oriundos das Cortes Superiores ou de outras Câmaras daquele Tribunal.

O recorrente, por sua vez, defende que o agravo interno é o único recurso que pode ser utilizado contra decisão monocrática e para o esgotamento das vias ordinárias a fim de que possa habilitar futuros recursos especial e extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito recursal merece êxito.

O sistema processual brasileiro exige, como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

À hipótese dos autos se amolda ao disposto no enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Portanto, se o inconformismo do recorrente - que teve o seu apelo julgado monocraticamente segundo previsão do art. 557 do CPC - persiste, torna-se legítima a interposição de agravo regimental para o conhecimento da matéria pelo Colegiado.

Ainda, cumpre registrar que está assentado nesta Corte ser imprescindível a interposição do agravo regimental, mesmo quando os aclaratórios são julgados pelo colegiado, a fim de se exaurir a instância ordinária. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, CUJOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE DA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial foi interposto de decisão monocrática e, mesmo que os embargos declaratórios tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente da Corte a quo, caberia ao recorrente impugnar a decisão com o cabível agravo do art. 557, § 1º, do CPC, sob pena de não esgotar as instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, da Súmula n. 281 do STF.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 982.236/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.3.2009)

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - JULGAMENTO COLEGIADO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o esgotamento da instância.

2. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

3. Precedentes: AgRg no Ag 976055/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.3.2008;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 709.563/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 13.8.2008; AgRg no Ag 967.174/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 6.10.2008.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1095672/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal a quo, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159365/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Não cabe recurso especial contra decisão monocrática de relator que pode ser impugnada na instância de origem (CPC, art. 557, § 1º).

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o esgotamento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 709.563/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13.8.2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281 DO STF.

1. Para fins de esgotamento da instância ordinária, competia ao ora agravante interpor o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração pelo Órgão fracionário, uma vez que estes foram opostos de decisão monocrática do relator. Ademais, os aclaratórios, além de rejeitados, sequer foram recebidos como agravo interno.

2. O agravo interno devolve ao Órgão colegiado a competência até então exercida pelo relator. Se aquele recebeu os embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão de decisão monocrática, isto, só por si, não retira o direito, bem como a obrigação do recorrente de esgotar a via ordinária para interpor os apelos extraordinários.

3. Em hipótese como a dos autos, incide, por analogia, o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

4. Precedentes desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: AgRg no Ag 871957/BA, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 17/09/2007; AgRg no Ag 882354/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10/09/2007; AgRg nos EDcl no REsp 848452/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/02/2007; AgRg no REsp 637312/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2004.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 952.947/PE, Rel. Juiz Convocado do TRF da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJ 15.9.2008)

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com determinação de retorno dos autos à Corte de origem para que proceda ao julgamento do mérito do agravo regimental interposto pelo recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0160468-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.206.963 / RS**

Números Origem: 10801887600 70031927510 70032588485 70033171877 70035182443

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGDA MACHADO BORBA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.